riários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Artigo 163 - Os vencimentos e remuneração dos servidores públicos municipais são irredutíveis.

Artigo 164 - Os servidores públicos municipais, da administração direta, que estavam em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, que tenham sido admitidos no serviço público municipal em data anterior a 05 de outubro de 1983, e que não tenham sido admitidos por meio de concurso público são considerados estáveis no serviço público.

§ Único - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput desse artigo, exceto se tratar de servidor.

Artigo 165 - A Prefeitura Municipal, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, reajustará progressivamente a remuneração de seus funcionários, para atingir o vencimento inicial nunca inferior ao salário mínimo.

Artigo 166 - No prazo de 36 (trinta e seis) meses, providenciará a Prefeitura Municipal, para que todos os funcionários estejam vinculados em um regime jurídico único de trabalho, através de concurso interno, para os estáveis, e concurso externo, para os não estáveis.

§ Único - Em concurso externo, para os estáveis, e concurso externo os funcionários estáveis, nos termos do regulamento, terão pontuação acrescida, ao final da primeira etapa, sob o rótulo de títulos, igual a dois (02) pontos por ano de exercício de emprego público na Prefeitura Municipal de Rio Vermelho.

Artigo 169 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala do Palácio Municipal de Rio Vermelho em 04 de Fevereiro de 1989.

Celso Santos de Oliveira
Prefeito Municipal

Rio Vermelho, 10 de fevereiro de 1989.
Aprovada por unanimidade na sessão extraordinária do dia 10 de fevereiro de 1.989.
Sala das sessões da Câmara Municipal em 10/02/89

Antônio de Souza Pereira
Antônio de Souza Pereira
Vereador Presidente.

LEI Nº 538 DE 04 DE FEVEREIRO de 1989

Regulamento os serviços de água e esgoto do Município de Rio Vermelho.

O povo do Município de Rio Verme-

lho, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das águas de abastecimento Público e Privativo.

artigo 1º - O serviço de abastecimento de água será efetuado pelo município ou pelo Estado através de seu orgão específico.

§ Único - Também consiste serviço de abastecimento de água e exame periódico de suas redes e demais instalações, com o objetivo de:

I - a operacionalidade de serviço;
II - a ocorrencia de vazamentos;
III - Constatar a possível existencia de fatores que possam prejudicar a saúde da comunidade.
IV - Existência de ligação clandestina;
V - manutenção do sistema.

§ Único - Compete ao orgão credenciado pela Prefeitura Municipal de Rio Vermelho, se a mesma assim resolver, a implantação, manutenção e funcionamento da rede de abastecimento de água de Rio Vermelho.

artigo 2º - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública, Municipal ou Estadual, de abastecimento de água sempre existente.

§ Único - Ficam os estabelecimentos comerciais ou industriais obrigados às disposições deste artigo e nos demais, naquilo que couber, a critério da autoridade competente.

artigo 4º - Todos os reservatórios de água potável deverão sofrer limpeza e desinfecção periódica, de preferencia com cloro ou seus compostos ativos, e permanecer devidamente tampados.

artigo 5º - A execução de instalações domiciliares ou Comerciais adequados ao abastecimento de água potável é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das instalações hidráulicas e de armazenamento permanentemente em bom estado de conservação e funcionamento.

artigo 6º - Será permitida a abertura de poços ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água potável onde não houver sistema de abastecimento de água, desde que satisfeitas as condições higiênicas Regulares por normas técnicas específicas.

§ 1º - Os poços devem ficar situados em nível superior ao das fontes de contaminação.

§ 2º - Não será permetida a abertura de poços a uma distância inferior a 15 m (Quinze metros) de poços de contaminação.

§ 3º - Todos poços escavados deverá possuir:
a - paredes impermeabilizadas até 3 m (três

metros) de profundidade, no mínimo;
b - tampa de concreto;
c - extracão de água por meio de bomba elétrica ou manual;
d - dispositivo que desvie as águas de chuva e calçada de cimento em torno ao poço com um caimento tal que evite a acumulação de águas nessa calçada.

§ 4º - Nas regiões periféricas e rural poderão ser tomadas outras medidas técnicas de acordo com o interesse e a conveniência da saúde pública.

Título II

Das águas servidas e Redes Coletoras de Esgoto.

Artigo 7º - O serviço de coleta de água servidas e esgoto, será efetuado pelo município, ou em convênio com órgão estadual ou federal.

§ Único - Compete ao órgão municipal de abastecimento de água a coleta de água servidas e esgoto.

Artigo 8º - Todos os prédios residenciais, comerciais, industriais ou instalações em logradouros públicos, localizados em área servidas por sistema oficial de coleta de esgotos serão obrigados a fazer as ligações ao respectivo sistema, aterrando ou isolando fossas existentes.

Artigo 9º - A execução de instalações domiciliares adequadas de remoção de dejetos é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das referidas instalações permanentes em bom estado de funcionamento e conservação.

Artigo 10º - Toda ligação clandestina de esgoto doméstico ou de outras procedências feitas à galeria de água pluviais deverá ser desconectada desta e ligadas à rede pública coletora.

Artigo 11 - Todos os prédios, de qualquer espécie, ficam obrigados a fazer uso de fossas sépticas para tratamento de esgotos, com adequado destino final dos efluentes, desde que não haja rede oficial coletora de esgotos de acordo com modelo fornecido pelo órgão municipal de saúde.

Artigo 12 - Nas regiões periféricas ou rural, poderão ser tomadas outras medidas técnicas de acordo com o interesse e a conveniência da saúde pública.

Artigo 13 - As fossa sépticas devem satisfazer, no mínimo, as condições especificadas abaixo:
I - receberem todos os despejos domésticos ou qualquer despejo de características semelhantes;
II - não receberam água pluvial, ou despejos industriais que possa prejudicar seu funcionamento;
III - Serem capacidade adequada ao mínimo de pessoas que atender.
IV - Serem construídas com material de

durabilidade e estanqueidade adequadas ao fim que se destinam;
V - Terem facilidade de acesso, tendo em vista a necessidade periódica de remoção do lodo digerido ou secção de dejetos;
VI - Que não se observem odores desagradaveis, presença de insetos e outros inconvinientes;
VII - não haja poluição ou contaminação do solo nem de água capaz de afetar a saúde de pessoas ou animais, direta ou indiretamente;
VIII - não poderem ser construidas em nível acima do lencol freático, ou em distância inferior a 30m (trinta metros) de curso dágua potável.

Título III

Das Penalidades.

Artigo 14 - As penas aplicadas ao descumprimento dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10º, 11, e 13, são fixados em unidades padrões fiscais do municipio de Rio Vermelho, aplicando-se:

a - art 3º ..... 01 UPFRV;
b - §unico do art 3º ..... 03 UPFRV;
c - art. 4º ..... 01 UPFRV;
d - art 5º ..... 05 UPFRV;
e - art 6º ..... §1º ..... 01 UPFRV;
f - art 6º ..... §2º ..... 01 UPFRV;
g - ..... §3º ..... 01 UPFRV;
h - art 8º ..... 07 UPFRV;
i - art 9º ..... 10 UPFRV;
j - art 10º ..... 01 UPFRV;
k - art 11 ..... 07 UPFRV;
l - art 13, incisos I a VIII ..... 01 UPFRV.

Artigo 15 - Em caso de reincidencia as multas serão aplicadas em dobro, e sucessivamente a cada nova reincidencia.

Artigo 16 - Efetuado o lançamento, o devedor será notificado para pagar o débito no prazo de 30 dias

§1º - após o 30º dia ficará infrator sujeito a multa de 1% (hum por cento) ao mês a titulo de juros.

§2º - Após sessenta dias, será o débito inscrito na dívida ativa do municipio.

Título IV

Disposições finais

Artigo 17 - O consumo de água colocada a disposição do consumidor pelo municipio será cobrado da seguinte forma:

I - pelo consumo medido através de leitura de registro mensalmente para se apurar a metragem cúbica de consumo.

II - No local que não haver registro, será cobrado pela média de gasto do serviço colocado à disposição daqueles consumidores, e rateado em igual valor para todos.

§ Único - A taxa de água será cobrado pelo valor do metro cúbico usado de forma proporcional e crescente de acordo com o consumo.

Artigo 18 - A taxa de esgoto, será cobrada no equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do consumo da água cobrado.

Artigo 19 - O não pagamento

das taxas de água, no prazo fixado ou no período máximo de 30 dias, sujeitará o consumidor além da multa legal, ao corte do serviço até que realize o pagamento de seu débido, bem como da taxa de religamento.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Vermelho, 05 de fevereiro de 1989.

Celso Santos de Oliveira
Prefeito Municipal.

Aprovada por unanimidade na sessão extraordinária do dia 10 de fevereiro de 1989.
Sala das sessões da Câmara Municipal 10 de fevereiro de 1989.

Antônio de Souza Pereira
Antônio de Souza Pereira
Vereador Presidente.

LEI Nº 539 DE 05 DE FEVEREIRO 1989

Dispõe sobre os serviços de Limpeza Pública do Município de Rio Vermelho.

O povo de Rio Vermelho, por seus representantes aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Processar-se-ão em condições que não afetem a estética, num tratamento salutares ou inconvenientes à saúde e ao bem-estar coletivo ou do indivíduo a disposição, a coleta, a remoção, o acondicionamento e o destino final do lixo.

Artigo 2º - Não poderá o lixo ser utilizado, quando "in natura" para a alimentação de animais.

Artigo 3º - Não poderá ser o lixo depositado sobre o solo, devendo ser usada fossa séptica exclusiva para o lixo ao aterro sanitário.

§ Único - O aterro sanitário deverá ser coberto, dentro dos limites técnicos e protegido para a segurança de crianças e animais.

Artigo 4º - Não poderá ser o lixo ser queimado ao ar livre, exceto em área própria no aterro sanitário Municipal.

Artigo 5º - Não poderá o lixo ser lançado em água de superfície ou quaisquer cursos d'água.

Artigo 6º - Não poderá, em nenhuma hipótese, ficando terminantemente proibido, o acúmulo - nas habitações e nos terrenos a elas pertencentes ou terrenos vagos - de resíduos alimentares ou qualquer outro insetos e animais daninhos.

Artigo 7º - O lixo séptico e os restos alimentares dos hospitais poderão ser incinerados nos próprios hospitais ou recolhidos através de coleta especial e incinerados em local para tal destino no terreno sanitário municipal.

§ Único - Não será permitido, em nenhuma hipótese, a utilização de res-